



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

De autoria da mesa Diretora o presente Projeto de Decreto Legislativo “*altera o inciso I, alínea “c”, do § 1º, do artigo 3º, do decreto Legislativo nº 01/2019, que institui o Programa Estágio na Câmara de Louveira*”.

A propositura conta com 03 (três) artigos, apresenta sua justificativa e as minutas de convênio. Com o projeto, aportou o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro.

É O RELATÓRIO OPINO

Trata-se de projeto de Decreto legislativo que pretende alterar a redação do artigo 3º do DL 01/2019, para estabelecer novo valor da prestação pecuniária, nos termos que especifica na justificativa, de sorte que a apreciação da legalidade e constitucionalidade já foi objeto de análise jurídica por ocasião da tramitação daquele projeto não cabendo, nessa análise, nenhuma consideração necessária.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização e o funcionamento de seus serviços administrativos, incluindo a



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

gestão de pessoal e a fixação de remuneração e benefícios, inserem-se no âmbito de sua competência legislativa.

Nesse sentido, a Câmara Municipal, por meio de Resolução, possui competência para estabelecer políticas de pessoal e conceder benefícios aos seus servidores, desde que observados os limites constitucionais e legais, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37, caput, da CF/88. A criação e/ou adequação de um auxílio-alimentação, com suas peculiaridades, insere-se neste poder-dever de autogoverno do ente municipal.

No caso em tela, a nova referência do auxílio-alimentação se mostra uma medida razoável e proporcional *“diante da elevação contínua dos preços dos gêneros alimentícios e da consequente perda do poder aquisitivo do benefício ao longo do tempo”*, lembrando que a natureza jurídica do incremento possui caráter indenizatório, temporário e não remuneratório, não se incorporando à remuneração ou aos proventos para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciários, e não é extensível aos inativos em total obediência à Sumula Vinculante nº 55 do STF.

Quanto ao mais, verifica-se que o presente projeto é legal e constitucional, já que encontra amparo na CF/88, bem assim na Lei Federal nº 11788/2008. O projeto é de natureza legislativa (espécie normativa primária, de hierarquia legal, integrante do processo legislativo, privativa da Câmara Municipal, para o trato de matérias de sua competência exclusiva) e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva desta Casa, em obediência aos ditames do artigo 78, I, LOM, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno.

Assim, não havendo, nos aspectos que cumpre a esta Procuradoria examinar, qualquer impedimento que obste a sua tramitação, é o parecer favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2026.

A Consultoria Financeira, por seu turno, também assentiu favoravelmente ao projeto.

Quorum: Maioria absoluta (Art. 68, § 2º, alínea “a” – LOM, por analogia).



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Registre-se que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É O PARECER, *sub censura*.
Louveira (SP), 26 de janeiro de 2026.

ELIEL CECON
Procurador Jurídico